

*Cópia do TAI*

ACÔRDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
ENTRE O GOVÊRNO DA REPÚBLICA FEDERA  
TIVA DO BRASIL E O GOVÊRNO DO JAPÃO

O Govêrno da República Federativa do Brasil e  
o Govêrno do Japão,

DESEJOSOS de fortalecer ainda mais as rela-  
ções amistosas existentes entre as duas Nações, mediante a  
promoção da cooperação técnica, e

CONSIDERANDO as vantagens mútuas que advêm da  
promoção do progresso econômico e social para os respecti-  
vos países,

CONCORDARAM no seguinte:

ARTIGO I

Os dois Governos se esforçarão para promover  
a cooperação técnica entre os dois países.

ARTIGO II

Os dois Governos concluirão, de comum acôrdo,  
Ajustes Complementares sôbre programas específicos de coope-  
ração técnica, através de troca de notas ou de qualquer ou-  
tra forma similar.

ARTIGO III

Para alcançar os objetivos do presente Acôr-  
do, o Govêrno do Japão, de acôrdo com as leis e regulamen-  
tos em vigor no Japão e em conformidade com os Ajustes refe-  
ridos no Artigo II, se compromete a:

3:

- (I) fornecer bolsas de estudo a brasileiros para treinamento técnico no Japão;
- (II) enviar peritos japoneses ao Brasil;
- (III) fornecer equipamento, maquinaria e material ao Governo da República Federativa do Brasil;
- (IV) enviar ao Brasil missões encarregadas de analisar projetos de desenvolvimento econômico e social;
- (V) prestar qualquer outro tipo de cooperação técnica acordada entre os dois Governos.

#### ARTIGO IV

(1) Os peritos enviados pelo Governo do Japão manterão estreito contato com o Governo da República Federativa do Brasil, através dos órgãos por êle designados, e agirão de conformidade com as instruções desse último Governo, quando fôr necessário para o desempenho de suas funções.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que as técnicas e conhecimentos adquiridos por brasileiros, em consequência da cooperação japonesa, fornecida nos termos do Artigo III, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

#### ARTIGO V

(1) Com relação aos peritos enviados pelo Governo do Japão, nos termos do Artigo III, (II), o Governo da República Federativa do Brasil se compromete a:

- (I) fornecer e manter escritório e outras facilidades requeridas para o cumprimento dos deveres dos peritos;
- (II) fornecer pessoal local (inclusive peritos brasileiros de contrapartida) necessário

necessário ao cumprimento dos deveres dos peritos japoneses; e

(III) custear as despesas de:

- (a) transporte diário ao local de trabalho;
- (b) viagens oficiais no Brasil; e
- (c) correspondência oficial.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil, através dos órgãos por êle designados nos Ajustes Complementares, fornecerá aos peritos referidos no nº (1) acima e a suas famílias:

- (I) moradia apropriada, levando-se em conta as condições locais e as possibilidades financeiras dos órgãos acima mencionados, e
- (II) serviço médico gratuito e outras facilidades, em caso de acidente ou doença decorrente do trabalho ou das condições de meio ambiente.

#### ARTIGO VI

(1) Os peritos enviados ao Brasil pelo Governo do Japão, em concordância com os Ajustes Complementares decorrentes do presente Acôrdo, estarão isentos de licença de importação, certificado de cobertura cambial, taxas consulares, direitos aduaneiros, tarifas e direitos similares, exceto daqueles tributos que representarem pagamento por serviços específicos prestados, com respeito à importação, durante seis meses após sua chegada, de:

- (I) sua bagagem e a de sua família;
- (II) bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o país para uso pessoal e de membros de sua família, de acôrdo com a legislação brasileira em vigor;
- (III) um automóvel para uso pessoal trazido para o Brasil em seu nome ou em nome do cônjuge, contanto que o prazo previsto para a sua per-

permanência no país seja de, no mínimo, um ano. A autorização para importação do automóvel será concedida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, mediante solicitação prévia da Embaixada do Japão. O direito de importação de um automóvel poderá ser substituído pelo direito de aquisição de automóvel de fabricação brasileira, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Brasil. Os automóveis acima referidos poderão ser vendidos ou transferidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Brasil.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil concederá aos peritos referidos no nº (1) acima as mesmas facilidades para a exportação dos bens acima mencionados, de acordo com a legislação nacional em vigor.

(3) O Governo da República Federativa do Brasil tomará ainda as seguintes medidas:

- (I) concederá, mediante solicitação, visto de entrada e saída do perito e sua família, livre de tributos;
- (II) expedirá cartão de identidade para os peritos e sua família e assegurará cooperação de todos os órgãos governamentais necessária ao desempenho das funções do perito.

#### ARTIGO VII

O Governo da República Federativa do Brasil responsabilizar-se-á pelas reivindicações, caso haja, contra os peritos enviados pelo Governo do Japão, resultantes de, ocorridas durante, ou de outra forma relacionadas com o desempenho das funções previstas nos Ajustes Complementares decorrentes do presente Acordo, exceto quando os dois Governos concordarem que tais reivindicações resultam de faltas decorrentes de grave negligência ou ação deliberada por parte dos peritos.

peritos.

#### ARTIGO VIII

Aos peritos enviados pelo Governo do Japão, em concordância com os Ajustes Complementares decorrentes do presente Acôrd, serão concedidos privilégios, isenções e benefícios previstos no Acôrd Básico de Assistência Técnica entre o Brasil, as Nações Unidas, as Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

#### ARTIGO IX

(1) O equipamento, maquinaria e material fornecidos pelo Governo do Japão, em concordância com o disposto no Artigo III, passarão à propriedade do Governo da República Federativa do Brasil, após a entrega CIF no pôrto de desembarque às autoridades brasileiras competentes. O equipamento, a maquinaria e o material serão utilizados para o fim com que foram fornecidos;

(2) O equipamento, maquinaria e material referidos no nº (1) acima serão isentos, na época de sua importação, de licença de importação, certificado de cobertura cambial, direitos aduaneiros, taxas consulares e outros tributos afins.

(3) As despesas de transporte interno no Brasil e deslocamento do equipamento, maquinaria e material referidos no nº (2) caberão ao Governo da República Federativa do Brasil.

(4) O equipamento, maquinaria e material especificados nos Ajustes Complementares decorrentes do presente Acôrd, que os peritos ou as missões de estudo referidos no Artigo III (II), e (IV), trarão para o desempenho de suas funções, per

permanecerão como propriedade do Govêrno do Japão, caso não haja disposição em contrário, e serão isentos de taxas internas e outros tributos impostos no Brasil, assim como daqueles outros mencionados no nº (2) acima.

O Govêrno da República Federativa do Brasil tomará medidas para facilitar a reexportação dêsses artigos.

(5) As despesas com transporte interno do equipamento, maquinaria e material mencionados no nº (4) acima correrão por conta do Govêrno da República Federativa do Brasil.

#### ARTIGO X

Os dois Governos farão consultas, quando necessário, referentes à implementação do presente Acôrd.

#### ARTIGO XI

(1) O presente Acôrd entrará em vigor quando o Govêrno do Japão receber notificação do Govêrno da República Federativa do Brasil de que as formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acôrd foram completadas.

(2) O presente Acôrd terá a vigência de um ano, e será automaticamente prorrogado cada ano por iguais períodos sucessivos, salvo se, seis meses antes do término de um período, um dos Governos notificar o outro de sua intenção de denunciá-lo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram o presente Acôrd.

Acôrdo.

F. ito em duplicata em inglês, na cidade de Brasília, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

Pelo Govêrno da República  
Federativa do Brasil.

Pelo Govêrno do Japão.

MÁRIO GIBSON BARBOZA

KIICHI AICHI

1566

CÓPIA DA DAI

BASIC AGREEMENT ON TECHNICAL CO-OPERATION BETWEEN THE  
GOVERNMENT OF JAPAN AND THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Government of Japan

and

The Government of the Federative Republic of Brazil

DESIRING to strengthen further the friendly relations existing between the two countries by the promotion of technical co-operation and,

CONSIDERING mutual benefits derived from promoting the economic and social progress of the respective countries,.

HAVE agreed as follows:

ARTICLE I

The two Governments will endeavour to promote technical co-operation between the two countries.

ARTICLE II

The two Governments will conclude in the form of exchange of notes or in any other similar form Supplementary Agreements to carry out specific technical co-operation programs to be agreed upon between the two Governments.

ARTICLE III

In order to achieve the objectives of this Agreement, the Government of Japan will, in accordance with laws and reg



regulations in force in Japan and subject to the Agreements referred to in Article II, take at its own expense the following measures:

- (I) to provide the Brazilian nationals with fellowships for technical training in Japan;
- (II) to dispatch Japanese experts to Brazil;
- (III) to provide the Government of the Federative Republic of Brazil with equipment, machinery and materials;
- (IV) to send missions to Brazil to conduct survey of economic and social development projects of Brazil;
- (V) to provide any other form of technical co-operation which may be mutually agreed upon.

#### ARTICLE IV

(1) The experts dispatched by the Government of Japan will maintain close contact with the Government of the Federative Republic of Brazil through the bodies designated by it and will comply with such instructions from this Government as may be necessary for the performance of their duties.

(2) The Government of the Federative Republic of Brazil will ensure that the techniques and knowledge acquired by Brazilian nationals as a result of the Japanese co-operation as provided for in Article III will contribute to the economic and social development of Brazil.

#### ARTICLE V

(1) In case the Government of Japan dispatches experts under the provisions of Article III (II), the Government of the Federative Republic of Brazil will take at its own expense the following measures:

- (I) to provide office and other facilities required for the performance of the duties of the experts and to bear the expenses for the maintenance

maintenance thereof;

(II) to provide the local staff (including the Brazilian counterparts of the experts) necessary for the performance of the duties of the experts; and

(III) to bear:

(A) expenses for daily transport to and from their place of work,

(B) expenses for their official travels in Brazil and

(C) expenses for their official correspondence.

(2) The Government of the Federative Republic of Brazil, through the bodies designated by it in the Supplementary Agreements, will grant the experts referred to in (1) above and their families:

(I) appropriate furnished accommodation, taking into account local conditions and financial possibilities of the aforementioned bodies;

(II) free medical service and facilities in case of accident or illness resulting from the work or from the conditions of the local environment.

#### ARTICLE VI

(1) The experts assigned by the Government of Japan to Brazil in accordance with the Supplementary Agreements pursuant to this Agreement will be exempted from import license, certificate of foreign exchange coverage, consular fees, customs duties and similar tariffs and duties, excluding those charges which represent payment for specific services rendered, in respect of <sup>the</sup> importation, during six months after their arrival, of:

(I) their and their families' baggage;

(II) personal and household goods and consumer goods brought into Brazil for their and their families' use, as the Brazilian legislation in force may allow;

allow;

- (III) one motor vehicle for their personal use brought into Brazil in their own name or in the name of their spouses, provided that they remain in the country for at least one year.

Authorization to import a motor vehicle shall be granted by the Ministry of External Relations of Brazil upon previous demand of the Embassy of Japan.

The right to import one motor vehicle may be replaced by the right to buy a Brazilian produced motor vehicle, under special treatment as provided ~~for~~ in accordance with laws and regulations in force in Brazil.

The motor vehicles mentioned above may be sold or transferred in accordance with laws and regulations in force in Brazil.

(2) The Government of the Federative Republic of Brazil will grant the experts referred to in (1) the same facilities for the export of the aforementioned goods according to national legislation in force.

(3) The Government of the Federative Republic of Brazil will also take the following measures:

- (I) to issue, upon application, entry and exit visas for the experts and their families, free of charge;
- (II) to issue identification cards to the experts and their families and to secure the co-operation of all governmental organizations necessary for the performance of the duties of the experts.

#### ARTICLE VII

The Government of the Federative Republic of Brazil will bear claims, if any arises, against the experts dispatched by the Government of Japan resulting from, occurring in the course of,

of, or otherwise connected with the discharge of their duties under the Supplementary Agreements pursuant to this Agreement, except when the two Governments agree that such claims arise from gross negligence or willful misconduct on the part of the experts.

#### ARTICLE VIII

The experts dispatched by the Government of Japan in accordance with Supplementary Agreements pursuant to this Agreement will be granted such privileges, exemptions and benefits as provided for in the Basic Agreement of Technical Assistance between Brazil, the United Nations, Specialized Agencies and International Atomic Energy Agency, signed in Rio de Janeiro, on December 29<sup>th</sup>, 1964.

#### ARTICLE IX

(1) The equipment, machinery and materials provided by the Government of Japan under the provisions of Article III will become the property of the Government of the Federative Republic of Brazil, upon being delivered C.I.F. at the port of disembarkation to the Brazilian authorities concerned. These equipment, machinery and materials will be utilized for the purpose for which they will be provided.

(2) The equipment, machinery and materials referred to in (1) above will be exempted, at the time of their importation, from import license, certificate of foreign exchange coverage, customs duties, consular fees and other related charges.

(3) The expenses for the inland transportation and replacement of the equipment, machinery and materials referred to in (2) above will be borne by the Government of the Federative Republic of Brazil.

(4) The equipment, machinery and materials which the experts and the survey missions referred to in Article III (II) and (IV) will carry for their duties will remain the property of the Government of Japan, unless otherwise agreed, and will be exempted

exempted from the internal taxes and other charges to be imposed in Brazil, as well as from those mentioned in (2) above.

Measures will be taken to facilitate the re-exportation of these articles.

(5) The expenses for the inland transportation of the equipment, machinery and materials referred to in (4) above will be borne by the Government of the Federative Republic of Brazil.

#### ARTICLE X

The two Governments will enter into consultations, when necessary, with respect to the implementation of the Agreement.

#### ARTICLE XI

(1) This Agreement will enter into force on the date of receipt by the Government of Japan of a note from the Government of the Federative Republic of Brazil stating that necessary formalities for the entry into force of the Agreement have been completed.

(2) This Agreement will be valid for a period of one year and will be automatically renewed every year for another period of one year, unless either Government, six months before the end of the period, gives the other written notice of its intention to terminate the Agreement.

IN WITNESS THEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate in English, at the City of Brasilia, on the Twenty Second day of September of the year One Thousand Nine Hundred and Seventy.

FOR THE GOVERNMENT  
OF JAPAN

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE  
REPUBLIC OF BRAZIL